



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui percentual mínimo de vagas de estágio, em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas a estudantes de cursos com foco em gestão e planejamento transversal, e estabelece diretrizes para formação prática aplicada, sem prejuízo dos controles estatais, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a reserva de vagas de estágio destinadas à formação prática aplicada em gestão e planejamento transversal na Administração Pública, com vistas a superar a cultura de não planejamento e fortalecer capacidades de coordenação, monitoramento e avaliação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – estágio de gestão transversal: modalidade de estágio com trilha formativa prática voltada a planejamento, monitoramento e avaliação de políticas e programas, gestão por resultados, análise de impacto regulatório (AIR), gestão de riscos, orçamento e compras públicas;

II – órgãos e entidades: a Administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, observado o regime jurídico aplicável;

III – unidade de planejamento: unidade orgânica responsável por PPA, LDO, LOA, planos setoriais, monitoramento e avaliação.



Art. 3º Fica instituída a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas anuais de estágio, por órgão ou entidade, para estágios de gestão transversal.

§ 1º A reserva incidirá sobre vagas novas e renovações, observada a distribuição equitativa entre unidades finalísticas e meio.

§ 2º Poderão candidatar-se estudantes de Administração, Gestão Pública, Políticas Públicas, Economia, Contabilidade, Direito, Engenharia de Produção, Estatística, Ciência de Dados, Relações Internacionais e afins, conforme edital.

Art. 4º O ingresso observará a Lei nº 11.788/2008 e será realizado por processo seletivo público simplificado, com critérios de mérito e ações afirmativas, quando cabíveis.

Art. 5º Os estágios de gestão transversal observarão trilha mínima obrigatória, composta por:

I – Módulo 1 – Planejamento e Orçamento: PPA, LDO, LOA, indicadores, metas e alinhamento ao Centro de Governo;

II – Módulo 2 – Gestão para Resultados: teoria da mudança, monitoramento, avaliação, painéis e OKRs públicos;

III – Módulo 3 – Regulação e Risco: AIR, avaliação ex post, gestão de riscos e integridade;

IV – Módulo 4 – Entrega e Compras Públicas: ciclo de contratações, gestão de projetos, governança de dados e interoperabilidade.

§ 1º Os módulos poderão ser certificados em parceria com a ENAP, universidades e escolas de governo estaduais/municipais.

§ 2º Deverá haver rotação mínima em duas unidades distintas (por exemplo: planejamento/monitoramento e área finalística), para assegurar visão transversal.

Art. 6º Cada estagiário terá tutor (servidor efetivo) e supervisor acadêmico, com plano de atividades pactuado, metas e entregas.



Art. 7º A Controladoria interna do órgão validará a trilha formativa e não dispensará, em nenhuma hipótese, controles essenciais de legalidade, integridade, proteção de dados e *compliance*.

Art. 8º É vedado deslocar estagiários de gestão transversal para tarefas meramente administrativas alheias ao plano de atividades.

Art. 9º Os estágios de gestão transversal deverão gerar, no mínimo:

I – um produto de planejamento (plano, matriz lógica, ou revisão de metas PPA/Plano Setorial);

II – um painel de monitoramento com indicadores e metas;

III – uma análise de risco e nota técnica de AIR simplificada ou avaliação *ex post*;

IV – relatório de lições aprendidas e proposta de melhoria de processo.

Art. 10. A avaliação de desempenho considerará: (i) entrega dos produtos, (ii) competência técnica, (iii) conduta ética, (iv) contribuição à unidade.

Art. 11. Os órgãos publicarão, anualmente, em seu portal:

I – número de vagas ofertadas e preenchidas sob esta Lei;

II – taxa de conclusão;

III – portfólio dos produtos entregues;

IV – indicadores de impacto: redução de prazos, redução de retrabalho, alinhamento PPA-LDO-LOA, aumento de avaliações *ex post*.

Art. 12. Ficam instituídas metas mínimas anuais, a partir do 2º ano de vigência:

I – reduzir em 10% o prazo médio de, ao menos, dois processos finalísticos priorizados;

II – implantar um painel de indicadores por órgão;



III – concluir uma AIR simplificada ou avaliação *ex post* por órgão.

Art. 13. Poderão ser firmados convênios com ENAP, universidades e escolas de governo para certificação, conteúdo e tutoria.

Art. 14. As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, permitida a utilização de bolsas de estágio e programas já existentes (Lei nº 11.788/2008).

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo diretrizes de conteúdo, carga horária mínima por módulo e modelos de edital e plano de atividades.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta proposta porque acredito que transformar a cultura do “não planejamento” exige intervenção onde se formam as competências e hábitos de trabalho: na porta de entrada da Administração. A literatura brasileira sobre capacidades estatais é enfática: sem quadros com domínio de planejamento, coordenação e avaliação, a máquina pública tende à fragmentação, à sobreposição de planos e à baixa entrega. É o que mostram estudos organizados por Gomide e Pires e pesquisas do Ipea sobre governança e implementação.

Eu parto de um diagnóstico recorrente: temos boas intenções e muitos planos, mas pouca articulação entre prioridades, orçamento e execução. A própria OCDE, em sua revisão do Centro de Governo do Brasil, recomenda fortalecer a capacidade de transformar compromissos políticos em metas e resultados — e isso depende de gente treinada transversalmente.

A experiência recente da ENAP com o PDI de novos servidores confirma que competências transversais podem ser formadas de maneira estruturada e prática. Se já fazemos isso no ingresso de servidores, faz sentido



antecipar essa lógica para os estágios, com trilha formativa aplicada, rotação entre áreas e entregas reais (plano, painel, AIR, avaliação). Assim, os estagiários deixam de ser mão de obra operacional e passam a ser vetores de mudança.

Por que reservar percentual mínimo? Porque sem uma meta vinculante, a prioridade se perde no cotidiano. A reserva de 30% é ambiciosa, mas factível, e será implementada respeitando a Lei do Estágio, por meio de processo seletivo público simplificado, com tutoria e supervisão acadêmica — preservando legalidade e aprendizado.

Faço questão de sublinhar: simplificar não é afrouxar controle. Por isso, a proposta não dispensa nenhum mecanismo essencial. Ao contrário: exige gestão de riscos, AIR/avaliação ex post, painéis de monitoramento e transparência ativa sobre resultados. Dessa forma, mitigamos riscos típicos da desburocratização mal desenhada — identificados por Ipea e ENAP — ao mesmo tempo que aceleramos entregas e aprendizados institucionais.

Espero, com este projeto, criar um ciclo virtuoso: (i) formar estudantes com visão sistêmica, (ii) produzir entregas concretas durante o estágio, (iii) reduzir prazos e retrabalho em processos críticos e (iv) fortalecer o elo entre planejamento, orçamento e execução. Essa é uma resposta pragmática, de baixo custo adicional, ancorada em evidências e alinhada às melhores práticas de governança pública.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos esta lei e iniciarmos uma geração de gestores públicos com cultura de planejamento, integridade e foco em resultados — exatamente o que a sociedade brasileira espera de seu Estado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

